



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

PROJETO DE LEI Nº 2454/2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 34, DE 14 DE JUNHO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Altera o enunciado da Lei nº 34, de 14/06/2016 que passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de transporte coletivo escolar particular e público no município de Nova Lima e dá outras providências”.

Art. 2º- Altera o art.º 1º, *caput*, da Lei nº 34, de 14 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - “O serviço de transporte coletivo escolar público e privado no Município de Nova Lima reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal. O presente Projeto de Lei decorre dos princípios básicos legais convergidos na presente legislação, do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, na conformidade do artigo 25, inciso XII e artigo 28, inciso XII, e alíneas: a, b, c, e, f, constantes da Lei Orgânica do Município e do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503 de 23 de setembro de 1997, na sua redação vigente, em especial o artigo 24 e incisos, que por exigência obrigatória, transfere auto poder aos Municípios, para, na capacitação dos meios e recursos próprios, traçarem planos de operação, controle, policiamento e



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

campanhas educativas pertinentes ao trânsito municipal. A abrangência da Municipalização do Trânsito, Transporte e Sistema Viários, é determinada por normas gerais destinadas ao planejamento, organização, direção, coordenação, execução, infrações, penalidade, delegação e controle de prestação de serviços, de interesse ao trânsito de transporte e público, coletivo e individual de passageiros conforme disciplina a Lei nº 1944, de 1º de setembro de 2006.”

Art. 3º - Inclui o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 34, de 14/06/2016 com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

Parágrafo 3º. “Os serviços de transporte coletivo público de alunos poderão ser feitos diretamente pelo município ou por pessoas jurídicas contratadas via licitação, e se submeterão às mesmas normas e exigências a que são submetidos os prestadores privados de serviços transporte escolar dispostos nesta lei, incluindo as vistorias e exigências para credenciamento de veículos e condutores.”

Art. 4º - Altera o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 34, de 14/06/2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º [...]

Parágrafo único. “Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral, por órgão ou profissional competente para emissão do laudo, ficando desde já o emissor do laudo vinculado a este”.

Art. 5º - O art. 13 da Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 13º - “Os veículos a serem vistoriados, deverão seguir os itens previstos no



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

código de trânsito brasileiro, de acordo com o art. 136, devendo apenas acrescentado:

I - O ano de fabricação/modelo será de no máximo 15 anos, para novas autorizações.

II - Os prestadores de serviços de transporte escolar público e privado terão 180 dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem a ela.

III- Em relação aos veículos de passeio, não será necessário que os mesmos sejam transformados através de emplacamento específico de para veículos de aluguel.

Parágrafo 1º: Para adequação do prazo disposto no inciso I deste artigo, será concedido, aos atuais prestadores de serviços, um período de transição em que a cada dois anos será diminuído um ano na idade máxima do veículo, sendo em 2025 exigido uma idade máxima de 19 anos; em 2027 uma idade máxima de 18 anos; em 2029 uma idade máxima de 17 anos; em 2031 uma idade máxima de 16 anos”.

Art. 6º - Altera o artigo 28 da Lei nº 34, de 14/06/2016 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 28º - “O executivo municipal, na prestação de serviços próprios ou terceirizados de transporte escolar, deverá observar os requisitos desta lei, estando autorizado a aditar contratos que eventualmente estejam vigentes para atender aos novos requisitos exigidos, no prazo de um ano.”

Art. 7º - Inclui o artigo 29 da Lei nº 34, de 14/06/2016 com a seguinte redação:

Art. 29 – “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

disposições em contrário.”

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Nova Lima, 22 de outubro de 2024.

Thiago Felipe de Almeida

Presidente

Biênio 2023 – 2024



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2024

Exmos. (as), Senhores (as) Vereadores (as):

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Casa, o Projeto de Lei que “ALTERA A ABRANGÊNCIA E ALGUNS ARTIGOS DA LEI Nº 34, DE 14 DE JUNHO DE 2024”.

O presente projeto tem por objetivo unificar as normas que regulamentam o transporte coletivo escolar, realizado para atendimento de escolas públicas e privadas, bem como estabelecer maior segurança aos alunos durante o transporte coletivo escolar, por meio da utilização de uma frota mais eficiente e segura.

A legislação anterior criava critérios e exigências aos prestadores de serviços de transporte escolar privado, mas não estendia estas mesmas exigências aos prestadores de transporte escolar público, deixando de contemplar os serviços majoritariamente utilizados por ampla fatia da população do município.

Os prestadores de serviço público devem se submeter aos mesmos critérios, mesmo rigor de fiscalização e exigências dos prestadores de serviços privados. Por isso, apresentamos o presente projeto, que além de equalizar os requisitos exigidos, visa a melhoria da frota e conseqüentemente a qualidade e segurança dos serviços prestados aos nossos alunos.

Assim sendo, pelas molduras e razões apresentadas em alhures, protestamos para que o Projeto de Lei ora encaminhado, seja apreciado pela importância da presente matéria. Na oportunidade, reitero meus votos de respeito e consideração aos nobres membros desta Casa Legislativa.